



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Manaus, 10 de março de 2016

Às Licitantes,

EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA

Av. Ephigênio Salles, 711 - Parque 10 – Manaus/ AM CEP: 69055 736

LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME

Rua Nicósia, 11 – Cj Campos Eliseos, Planalto – Manaus/ AM

Referente: Pregão Presencial SRP N° 06/2015.

Assunto: Esclarecimentos para a continuidade do certame

Prezados Senhores,

Em atenção aos documentos protocolizados por V. Sas. na PRODAM contendo pedido de esclarecimentos quanto à condução do certame do Pregão Presencial 06/2015-PRODAM, temos a dizer:

Como cediço, nos processos administrativos as exigência devem ser atenuadas, no sentido da aplicação de formalismo moderado, o que não significa dizer, informalismo.

Desta forma, a Administração, *in casu*, decidiu pela continuidade do certame, pelas razões seguintes: respeito ao interesse público; economicidade; continuidade da prestação dos serviços essenciais; possibilidade de agir na forma de Lei; o certame deve ser preservado, em obediência à celeridade e à economia dos atos que compõem o procedimento licitatório para que produza os resultados esperados para obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, ensina Flávio de Araújo Willeman, ao interpretar o § 3º, do art. 48, da Lei Federal N° 8.666/93, *in verbis*:

“Em primeiro lugar deve-se dizer que o § 3º do artigo 48, acima transcrito, encerra à Administração pública em faculdade e não um dever. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48 § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado. (...)”¹

Superados esses comentários, passamos aos esclarecimentos para continuidade do certame.

Entendemos, que por ter exaurido a fase de lances (modalidade Pregão) pela qual se apurou o menor preço, não há que se falar em retorno a essa fase. Assim, os valores das propostas de preços a serem considerados para a próxima sessão pública do dia 11 de março, são os apurados na sessão pública de lances, ressalvado o direito da Administração, até o momento da contratação, negociar com o vencedor do certame, menor preço.

Afirmamos, que para a nova sessão, fixado o prazo aos licitantes, os mesmos devem se apresentar munidos de nova documentação ou de outras propostas escoimadas as causas de suas inabilitações ou desclassificações.

Em tempo, reafirmamos, a retomada da fase da licitação tem por base a celeridade e a economia dos atos que compõem o procedimento licitatório, pois, em caso contrário, abriríamos novo processo licitatório.

Dessa forma, deverão, sob pena de desclassificação, as licitantes, se apresentar à sessão pública, em data e hora marcadas, munidos dos 02 (dois) novos envelopes (Proposta de Preços e Habilitação com certidões atuais) escoimados de todos os vícios que ensejaram suas desclassificações ou inabilitação.

Por fim, por todo o exposto e tendo esclarecido as dúvidas suscitadas, aguardamos V. Sas. para darmos andamento ao certame.

Cordialmente,

Márcio Silva de Lira
Diretor Presidente da PRODAM

¹ R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (61), 2006